

A ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E O PROCESSO JUDICIAL: CAMINHOS PARA A INTEGRAÇÃO

ONLINE DISPUTE RESOLUTION AND COURT PROCEDURES: PATHS TO INTEGRATION



Caio Watkins¹

RESUMO: Este ensaio pretende analisar uma das principais tendências da virada tecnológica do processo: a integração de mecanismos de *online dispute resolution (ODR)* ao processo judicial. Nesse sentido, serão feitas considerações a respeito de como a tecnologia pode influenciar o direito processual, o desenvolvimento da ODR e de como ela pode ser utilizada para, *lex lata*, otimizar o processamento e a resolução de controvérsias judicializadas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Tecnologia. *Online Dispute Resolution (ODR)*. Processos judiciais.

ABSTRACT: This essay aims to analyze the technological shift in procedural law regarding one of its main trends: the integration of online dispute resolution (ODR) mechanisms into the court procedures. In this sense, this article is going to explore how technology is capable to influence procedure law, the development of the ODR, and how it can be used, *lex lata*, to optimize the court tasks.

KEYWORDS: Civil Procedural Law. Technology. Online Dispute Resolution (ODR). Court procedures.

SUMÁRIO: Introdução: breves notas sobre a tecnologia aplicada ao processo. 1. *Online Dispute Resolution (ODR)*. 1.1. Da *Alternative Dispute Resolution (ADR)* à *Online Dispute Resolution (ODR)*. 1.2. A lógica subjacente à ODR. 2. Válvulas de abertura do processo ao influxo tecnológico. 3. A integração da ODR aos processos judiciais: principais tendências. 4. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction: brief notes on technology applied to civil procedure. 1. Online Dispute Resolution (ODR). 1.1. From Alternative Dispute Resolution (ADR) to Online Dispute Resolution (ODR). 1.2. The logic behind ODR. 2. Civil procedure opening clauses to technology influx. 3. Main trends in ODR integration into court procedures. 4. Conclusion. References.

Introdução: breves notas sobre a tecnologia aplicada ao processo.

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Federal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR) em parceria com o Centro Universitário Internacional. Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O processo judicial tradicional é caro, complexo e demorado, como costumeiramente observado e criticado pelos operadores do Direito. O que às vezes passa despercebido, porém, é que essas vicissitudes decorrem em grande parte da própria forma como o processo é estruturado.

Conquanto os ideais de duração razoável e efetividade sejam largamente propagados, a realidade é que o processo não foi planejado para ser um instrumento de solução simples e rápido dos conflitos. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “o processo é o procedimento que, adequado à tutela dos direitos, confere legitimidade democrática ao exercício do poder jurisdicional”, sendo certo que “a legitimidade do exercício do poder, nas democracias, ocorre através da abertura à participação e ao controle”.² Por conseguinte, o processo deve ser costurado de maneira a proporcionar o diálogo, o controle e a participação dos interessados, como forma de legitimar a tomada de decisões voltadas para a pacificação do conflito. Em adição, como as decisões proferidas no âmbito do processo podem se tornar imutáveis, os cuidados com o contraditório precisam ser maximizados. Todo esse contexto de proteção, controle e observância das garantias processuais fundamentais faz com que a relação processual seja essencialmente densa, complexa e morosa.

O dinamismo da sociedade contemporânea tem exigido inovações e adaptações no modelo processual clássico para permitir que os jurisdicionados obtenham uma resposta adequada e compatível com a velocidade das interações sociais. Várias foram as mudanças práticas, teóricas e legislativas implementadas para alcançar esse desiderato. Para enumerar algumas, podemos citar a criação de procedimentos especiais,³ as técnicas de sumarização da cognição,⁴ a flexibilização e customização do procedimento,⁵ o desenvolvimento da concepção de “Justiça Multiportas”⁶ e a expansão dos poderes de gerenciamento processual (“*case management*”) dos magistrados.⁷

² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*, volume. 1. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 472-473.

³ NUNES, Dierle. Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil? In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 25-52.

⁴ MENCHINI, Sergio. Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM v. 61, n. 3, 2006, p. 869-906.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁶ SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: NATIONAL CONFERENCE ON THE CAUSES OF POPULAR DISSATISFACTION WITH THE ADMINISTRATION OF JUSTICE, v. 1, abr. 1976, St. Paul, Minnesota. *Conference papers...*, St. Paul, Minnesota: Pound Conference, abr. 1976. Disponível em: <https://ncsc.contentdm.oclc.org/digital/collection/ctadmin/id/1245>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁷ RESNIK, Judith. Managerial Judges, *Harvard Law Review*, v. 96, 1982, p. 376.

A abertura do processo às novas tecnologias pode ser elencada como uma dessas inovações que contribuem para otimizar a prestação jurisdicional e torná-la compatível com as exigências da sociedade contemporânea.

Ainda que a interação entre processo e tecnologia seja algo natural e inevitável, enquanto decorrência lógica da difusão dos meios tecnológicos para os mais variados campos do saber e aspectos da vida, o fato é que esse fenômeno vem alterando drasticamente a forma como concebemos e trabalhamos o processo ao longo dos tempos.

A tecnologia pode ser empregada tanto para aperfeiçoar e automatizar determinadas rotinas processuais já conhecidas, tornando-as mais eficientes, quanto para transformar a própria compreensão que temos a respeito do processo. É dizer: a tecnologia pode representar não apenas uma ferramenta para aprimorar aquilo que já era realizado no âmbito de uma relação processual, mas também tem aptidão para funcionar de forma disruptiva, oferecendo novas soluções para problemas antigos e promovendo uma ressignificação de conceitos estruturais do processo. Nos termos utilizados por Richard Susskind, temos, no primeiro caso, a tecnologia empregada sob o viés da “automação”, ao passo que na segunda hipótese sobressai a vertente da “transformação”:

On the one hand, systems can be used to improve, refine, streamline, optimize and turbo-charge our traditional ways of working. This is what most judges and lawyers (and most professionals, for that matter) have in mind when they give some thought to technology. They reflect on routine, repetitive, and often antiquated tasks and activities in their courts and imagine (correctly) that some set of systems could be introduced to bring new efficiencies and make life easier. This first broad approach to court technology is a form of process improvement. I call it ‘automation’. It evolves grafting new technology onto old working practices. And it has dominated the theory and practice of court technology over the last 50 years or so. On the other hand, technology can play a very different role. It can displace and revolutionize conventional working habits and bring radical change – doing new things, rather than old things in new ways. I refer to this as a specific type of ‘transformation’. This is about using technology to allow us to perform tasks and deliver services that would not have been possible, or even conceivable, in the past. The impact of transformative technologies can be profound. (...) While automation is reassuringly familiar, the dominant general trend in the world of technology is very clearly towards transformation.⁸

A maioria das transformações estruturais do processo demanda alteração do cenário normativo e isso não é diferente em relação às inovações oriundas do emprego disruptivo da tecnologia. A exigência de atuação legiferante é salutar, pois permite um debate mais amplo em torno das vantagens e desvantagens das novas dinâmicas processuais e confere maior segurança jurídica através da definição das opções que serão incorporadas ao ordenamento

⁸ SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 34.

jurídico em meio a um oceano de possibilidades conferidas pelo constante desenvolvimento dos meios tecnológicos.

Apesar disso, a atividade de produção de normas geralmente é lenta e incompatível com o dinamismo da evolução tecnológica. Ademais, novas tecnologias precisam ser testadas e adaptadas ao campo processual, permitindo não apenas o seu desenvolvimento adequado, mas, principalmente, uma transição menos abrupta para um novo modelo de processo tecnológico.

Nesse contexto, atributos do novo paradigma tecnológico precisam ser integrados no processo de forma tempestiva e gradual, o que, para nós, pode ocorrer à luz das regras processuais atualmente existentes, as quais permitem algum grau de flexibilização e customização do procedimento. Em especial, acreditamos que as partes e o juiz podem se valer dos poderes de gerenciamento e customização do processo para conduzi-lo de modo a aproveitar os recursos tecnológicos que se mostrem adequados à resolução da disputa,⁹ mitigando a morosidade inerente à criação e implementação generalizada de novas tecnologias processuais.

Há um espaço enorme para a alteração da forma de se gerir e conduzir o processo através das inovações tecnológicas, sobretudo porque ainda predomina a lógica tradicional de trabalho desenvolvida a partir do paradigma do processo físico.¹⁰ O advento do processo eletrônico, as novas formas de interação *online*, a análise de dados e a inteligência artificial abrem diversas fronteiras para o desenvolvimento de novas rotinas operacionais para o processamento das causas, as quais podem, desde logo, ser exploradas.

Uma dessas novas possibilidades consiste na integração de mecanismos de “*online dispute resolution (ODR)*” – uma das principais tendências em matéria de solução de controvérsias na era digital – ao processo judicial tradicional, tema que será explorado nas linhas seguintes.

⁹ Essa ideia é trazida pelas “*Civil Procedure Rules*” (*CPR*) da Inglaterra e País de Gales, que prescrevem no item 1.4(2)(k) que o gerenciamento dos processos inclui o dever de fazer uso dos meios tecnológicos.

¹⁰ Segundo Antonio do Passo Cabral: “a atual forma de tramitação dos processos (inclusive os eletrônicos) reproduz em grande parte o fluxo de trabalho dos processos físicos (em papel). Porém, a evolução dos processos eletrônicos tem mudado essa lógica, apresentando ambientes virtuais completamente novos, com métodos e rotinas que possibilitam mais eficiência e segurança cibernética. E esse avanço tecnológico poderá mudar a forma como juízes e partes encaram a tarefa de gestão e organização do processo. De fato, tanto a gestão de um processo (microgestão) quanto a administração eficiente de vários processos (macrogestão) podem se beneficiar das novas tecnologias”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Processo e tecnologia: novas tendências*. In: WOLKART, Erik Navarro *et. al.* (Coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 88).

1. *Online Dispute Resolution (ODR).*

1.1. *Da Alternative Dispute Resolution (ADR) à Online Dispute Resolution (ODR).*

Não é nova a percepção de que o modelo de jurisdição adjudicatória é inadequado para a resolução de inúmeros conflitos. Lentidão, complexidade e custos da jurisdição adjudicatória são alguns dos fatores que motivaram os litigantes a buscar alternativas mais apropriadas e eficientes, desenvolvendo e explorando outros métodos de resolução de disputas, o que deu origem aos sistemas de “*alternative dispute resolution (ADR)*”.

Conforme definição adotada pela legislação norte-americana:

[...] an alternative dispute resolution process includes any process or procedure, other than an adjudication by a presiding judge, in which a neutral third party participates to assist in the resolution of issues in controversy, through processes such as early neutral evaluation, mediation, minitrial, and arbitration [...]¹¹

Os métodos alternativos (ou adequados) de resolução das controvérsias ganharam muito destaque a partir da década de 70,¹²⁻¹³ especialmente em virtude da ressignificação do conceito de acesso à justiça. Este, positivamente, deixou de ser compreendido como uma simples proteção ao poder de acionar o Poder Judiciário e se transformou no direito à tutela jurisdicional acessível, instrumental, efetiva, adequada e pacificadora,¹⁴ que pode ser obtida não apenas perante o Estado-juiz, mas também junto a outras entidades públicas e privadas que participam do sistema de justiça.

Com efeito, a *ADR* possibilita a ampliação do acesso à justiça,¹⁵ oportunizando que o conflito seja resolvido não somente através da tradicional adjudicação estatal, mas também

¹¹ UNITED STATES OF AMERICA. *Public Law 105-315*, Oct. 30, 1998. Alternative Dispute Resolution Act. Disponível em: <https://www.adr.gov/adrguide/ADRAof1998-US-Statutes-at-Large.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2021.

¹² Deve ser dado destaque ao pioneiro trabalho de Frank Sander na “*Pound Conference*” realizada em 1976: SANDER, Frank E. A. *Varieties of dispute...*, Cit.

¹³ Apesar do grande destaque dado à *ADR* pelas inovações normativas mais recentes, em especial o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), as reformas promovidas na Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a abertura do ordenamento processual brasileiro aos métodos adequados de solução das controvérsias teve início muito tempo atrás. Sobre o tema, vide: GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios alternativos de solução de controvérsias: verdades, ilusões e descaminhos no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 242, 2015, p. 599-631.

¹⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*. Paraná: CRV, 2017, p. 265.

¹⁵ “A partir da dimensão social assumida pelo Estado na segunda metade do século XIX desencadeando uma feição mais protetiva, o valor justiça voltou a despertar interesse em detrimento da limitação formalista do acesso à Justiça e do positivismo extremado que se desenvolveu no período liberal, exigindo, portanto, uma renovação da prestação jurisdicional. Para que a renovação seja eficaz é preciso reconhecer a saturação da jurisdição estatal enquanto via tradicional para a resolução de conflitos. Significa entender que a função judicial poderá atender ao requisito da eficiência qualitativa e ser desempenhada satisfatoriamente quando retirar-se do papel *protagonista da resolução*”

por intermédio de outros mecanismos, por vezes mais consentâneos às necessidades do conflito, com destaque para a mediação, conciliação e arbitragem. Com isso, a *ADR* contribui com a eficiência do sistema de justiça tanto no plano individual, assegurando novas formas de se alcançar a pacificação do conflito, quanto no plano coletivo, reduzindo a sobrecarga de trabalho das cortes, o que fez com que passasse a ser muito prestigiada e difundida nas últimas décadas.

Noutro giro, a revolução tecnológica acentuou a necessidade de se conceber novos sistemas de resolução de disputas mais adequados às novas espécies de conflitos dela emergentes.

As transações comerciais e interações sociais como um todo foram potencializadas com a internet, dando ensejo a uma litigiosidade mais volumosa, imediatista, e estabelecida entre partes que não mantêm contato físico e/ou se encontram geograficamente distantes. No âmbito da sociedade contemporânea, indivíduos que num único clique compram produtos de baixo valor diretamente de fornecedores situados em outros estados ou outros países, não desejam gastar tempo, dinheiro e energia desproporcionais num processo tradicional de solução de controvérsias.

A jurisdição adjudicatória clássica, com toda a sua formalidade e complexidade, é claramente inadequada para a resolução de grande parte desses novos conflitos. Da mesma forma, os métodos tradicionais da *ADR*, a despeito de serem, via de regra, mais simples e céleres do que a jurisdição adjudicatória, também são incapazes de fazer frente a essa nova espécie de litigiosidade, principalmente em razão do volume de casos e das barreiras geográficas e econômicas que normalmente acompanham esses tipos de conflitos.

O ônus, porém, não veio desacompanhado do bônus. A mesma revolução tecnológica que expandiu e tornou mais complexa a litigiosidade, foi responsável por conceber novas ferramentas que em muito podem colaborar com a efetiva resolução de disputas. Dentre essas ferramentas, destacam-se os métodos de comunicação *online*, que são rápidos, baratos e acessíveis a todo tempo e em qualquer lugar, e a inteligência artificial, que pode ser aplicada ao

dos conflitos e colocar-se ao lado das demais técnicas disponíveis e por vezes mais adequadas para o enfrentamento do problema. Tais técnicas estão agrupadas no que chamamos de MARC (métodos alternativos – adequados – de resolução de conflitos) ou ADR (alternative dispute resolution). Englobam programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com as disputas, sendo a mediação, a arbitragem e a conciliação as que mais atraem as atenções, principalmente no Brasil. Inicialmente considerada uma Justiça informal (não porque desprovida de rituais, mas porque extraordinária à Justiça estatal, oficial), prima pela, busca o acordo e a resolução do conflito em toda a sua profundidade e mais do que vencer ou perder, substitui o confronto pela harmonia e pelo consenso, a guerra pela paz (e não apenas a pacificação momentânea), educando os contendores a resolver seus próprios problemas baseado no diálogo e respeito ao outro.” (PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo processo civil. *Revista de Processo*, v. 247, p. 475-503, 2015).

processo das mais variadas formas e tem o potencial de alterar toda a dinâmica do sistema de solução de conflitos.¹⁶

A convergência entre esses dois fenômenos, quais sejam, (i) a busca por outras formas de solução de conflitos para além da jurisdição estatal adjudicatória, impulsionada pelo prestígio conferido à *ADR*, e (ii) as implicações da tecnologia na litigiosidade, culminou no surgimento de mecanismos de “*online dispute resolution (ODR)*”.¹⁷

É difícil não pensar na “*online dispute resolution (ODR)*” como uma forma de expandir os métodos de “*alternative dispute resolution (ADR)*” à luz das inovações tecnológicas, possibilitando que estas sejam efetivadas de forma não presencial. De fato, o percurso natural da *ODR* passou pelo aproveitamento da tecnologia para a otimização de práticas que já eram habituais na *ADR*, ampliando seu alcance e eficiência, sobretudo através da comunicação *online* entre os litigantes e facilitadores. A tecnologia permitiu, dessa forma, que sessões de mediação fossem realizadas por videoconferência e que conciliações fossem entabuladas mediante simples trocas de correspondências eletrônicas.

¹⁶ Orna Rabinovich-Einy e Ethan Katsh apontam a comunicação à distância e, em especial, o emprego da inteligência artificial como diferenciais disruptivos do novo modelo de resolução de disputas implementado pela *ODR*: “As use of ODR expands, the question arises as to what differentiates ODR from traditional forms of dispute resolution and what impact ODR will have on the various forms of ADR. ODR’s unique features revolve around the following: (1) communication at a distance and (2) the intelligence of the machine. These capabilities are attractive because they add flexibility, efficiencies, capabilities and expertise. Online communication and data-driven functionalities can provide both new tools and approaches to managing interactions and performing informational tasks such as brainstorming, identifying options and clarifying interests. The more powerful the tools become and the more familiar parties are with the tools, the less resistant they are likely to be to processes that do not require face-to-face encounters. Developments in the future can be expected to provide screens with finer resolution, thus facilitating the idea that face-to-face communication can occur at a distance. The displacement of ADR by ODR, however, is likely to result more from intelligent software that provides tools that were not present at all with ADR. (...). While the appeal of ODR for disputes arising out of online activities is often obvious and is related to the lack of real alternatives, in the case of the application of ODR tools for offline disputes, the main advantages of ODR have been perceived to be the accessibility, low cost and speed of communication through such tools. Tools were developed for conducting automated negotiation, online mediation and technology-assisted arbitration. Automated negotiation in particular was offered in various formats such as blind bidding and negotiation support systems, each assisting parties to overcome different types of barriers and promoting different goals and solutions.” (RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Digital justice: reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. *International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 1, n. 1, 2014, p. 23).

¹⁷ Nas palavras de Ayelet Sela: “The evolution of ODR was motivated by two primary pragmatic and ideological forces. The main catalyst of ODR was the rise in online activities and services, spearheaded by e-commerce and fueled by unprecedented advancements in online communication, computation, and AI technologies. The second motivator of ODR was the growing impact of the “effective access to justice” movement, the “efficiency paradigm” in dispute resolution, and the associated recourse to methods of ADR. The multi-faceted process by which these forces jointly promoted the development of ODR systems can be briefly summarized as follows: 1) a new class of online disputes emerged, and existing for a appeared inappropriate or impractical for resolving them; 2) online technologies presented unprecedented opportunities to dynamically tailor the forum to the fuss; 3) the demands for improving access to justice and redress and lowering the cost of dispute resolution, could be met, in part, by offering services online; and 4) dispute resolution service providers, like other service providers, were eager to expand online.” (SELA, Ayelet, The effect of online technologies on dispute resolution system design: antecedents, current trends, and future directions. *Lewis & Clark Law Review*, v. 21, n. 3, p. 633-682, 2017. p. 635-636).

Entretanto, o certo é que a *ODR* vai muito além desse pensamento inicial, funcionando de forma disruptiva ao promover uma mudança de racionalidade inerente ao modelo de resolução de disputas. Isso pôde ser verificado, notadamente, a partir do início dos anos 2000, quando lançada a revolucionária plataforma de solução de disputas do *Ebay*, permitindo que num único ano mais de 60 milhões¹⁸ de controvérsias fossem solucionadas de forma simples, rápida, econômica e com alto grau de satisfação dos envolvidos, o que só foi possível em razão do emprego da tecnologia.

Com efeito, na *ODR*, a tecnologia não funciona apenas como uma ferramenta de aprimoramento de um modelo de solução de disputas já conhecido, mas, ao contrário, é alçada ao posto de “*quarta parte*”¹⁹ do sistema, interagindo com os litigantes e eventuais terceiros intermediadores do conflito para buscar a solução mais adequada.²⁰

Na *ODR*, a tecnologia passa a atuar não somente como um facilitador das interações que antes eram realizadas presencialmente, mas adquire status de protagonista e passa a interferir diretamente nas tratativas voltadas para a solução do conflito. Positivamente, a tecnologia atua para coletar e tratar dados; reunir, sistematizar e fornecer informações às partes; diagnosticar problemas e barreiras ao consenso, assim como identificar zonas potenciais de acordo; facilitar e otimizar a comunicação, tanto síncrona quanto assíncrona; assistir e intermediar as negociações de forma automatizada ou com a intervenção humana; flexibilizar e customizar o desenho do modelo de solução da disputa de maneira a ajustá-lo ao caso concreto; realizar análises preditivas; auxiliar na avaliação e decisão do caso, dentre outras incontáveis possibilidades.

Dessa forma, pode-se afirmar que a *ODR* tem o condão de promover uma mudança de paradigma nos sistemas de solução de controvérsias, agregando possibilidades inimagináveis no modelo anterior e extrapolando os horizontes da *ADR*.²¹

¹⁸ DUCA, Louis F. Del; RULE, Colin; RIMPFEL, Kathryn. eBay’s de facto low value high volume resolution process: lessons and best practices for ODR systems designers. *Arbitration. Law Review*, v. 6, n. 1, p. 204-219, 2014, p. 205.

¹⁹ WING, Lean; MARTINEZ, Janet; KATSH, Ethan; RULE, Colin. Designing ethical online dispute resolution systems: the rise of the fourth party. *Negotiation Journal*, v. 37, n. 1, p. 49-64, 2021.

²⁰ PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-Line dispute resolution (ODR) e o interesse processual. In: WOLKART, Erik Navarro *et. al.* (Coord). *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 277-326. p. 281-282.

²¹ Segundo Orna Rabinovich-Einy e Ethan Katsh: “ODR is challenging not only the formal/informal and public/private court/noncourt boundaries. It is also likely to reshape conceptual boundaries within ADR by redefining a traditionally fixed set of processes, each with its own commonly accepted features. The introduction of technology into the design of the process in the form of the technological ‘fourth party’ has both generated completely new types of processes unimaginable in the face-to-face era and separated some familiar dispute resolution processes from qualities and traits previously considered significant, if not essential, to their design and operation. A clear example of a new process is the emergence of automated and technology-assisted negotiation/mediation approaches, which include problem identification processes (eBay), mechanisms for

1.2. A lógica subjacente à ODR.

Para ilustrar a dinâmica de funcionamento de uma plataforma de ODR e evidenciar seu caráter disruptivo, mostra-se relevante sumarizar as etapas do fluxo dos processos submetidos ao “Modria”, *software* desenvolvido a partir da pioneira e bem sucedida experiência do *eBay* e voltado para empresas ou tribunais.

Nesta plataforma, o processo começa com um módulo de diagnóstico (“*Problem Diagnosis*”), no qual são disponibilizadas informações aos participantes de maneira a combater a assimetria informacional, sendo certo que o conhecimento acerca das provas e dos contornos jurídicos do litígio pode evitar a sua continuidade. Com efeito, não é incomum que conflitos sejam deflagrados única e exclusivamente porque as partes, ou pelo menos uma delas, não dispõem de informações suficientes acerca dos fatos, das provas ou do direito aplicável à controvérsia, o que dá margem para a criação de expectativas antagônicas e irreais a respeito de quem tem razão e da probabilidade de êxito na disputa. Nesse sentido, a plataforma de ODR se vale dos influxos tecnológicos para reunir, sistematizar e simplificar dados e informações pertinentes ao conflito e colocá-los à disposição do público, de maneira promover o esclarecimento dos interessados e, com isso, evitar que disputas infundadas sejam formalizadas. Ainda que essa etapa preliminar de esclarecimento das partes não impeça a deflagração da disputa, ela, no mínimo, possibilita a redução da assimetria informacional e amplia a janela de acordo, facilitando a solução consensual da controvérsia nas etapas seguintes.²²

matching problems and solutions (SquareTrade), automated negotiation support systems (SmartSettle) and blind bidding tools (CyberSettle). These processes escape previously accepted clear-cut distinctions between direct negotiation and third-party dispute resolution, giving rise to another sui generis category in which the ‘fourth party’ displaces the third party. These applications have been employed mainly in relatively simple disputes but can be expected to evolve and play a useful role and be a force for change in the managing of highly complex disputes”. (RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *Digital justice: reshaping boundaries ...*, Cit., p. 32).

²² Sobre a necessidade de superação da assimetria informacional para estimular a solução consensual de controvérsias, vide a posição de Erik Navarro Wolkart: “A assimetria de informação é classicamente considerada a principal causa de insucesso na tentativa de entabulamento de acordos. Antes de o processo iniciar-se, e mesmo durante a sua tramitação, é muito provável que as múltiplas facetas da realidade tenham sido captadas pelas partes de modo diferente (incerteza interpretativa). Mais do que isso, é possível que algumas dessas lâminas da realidade tenham apresentando-se para apenas para uma das partes, configurando-se como informação privativa, totalmente desconhecida da outra parte (assimetria de informação propriamente dita). Essas refrações na apreensão da realidade levam a refrações na formação da expectativa de vitória de cada parte, que acaba seguindo caminho próprio, nem sempre rente à expectativa da outra parte (...). Não haverá acordo sempre que o intervalo de acordo for negativo, ou seja, sempre que as diferenças entre as expectativas as partes quanto à possibilidade de vitória do autor (...) implicarem um valor maior do que o valor dos custos totais do processo a serem economizados pelas partes com o sucesso do acordo”. (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 356-357, 359.

Caso o processo seja movido adiante, haverá um segundo estágio com negociações facilitadas pela tecnologia (“*Technology Facilitated Negotiation – TFN*”). Nesta etapa, a tecnologia, enquanto um dos protagonistas do sistema, ajudará os litigantes a alcançarem o acordo, intermediando a comunicação e formulando perguntas e propostas com base no conjunto de informações reunidas e tratadas pelo sistema para desvendar padrões resolutórios aplicados em casos semelhantes.

Essas duas etapas iniciais são responsáveis por resolver a maior parte dos casos submetida à plataforma. Caso não seja alcançado o acordo nessas duas etapas iniciais, o processo seguirá para uma terceira fase de mediação facilitada por humanos (“*Online Mediation*”) e, caso esta também seja frustrada, haverá uma quarta fase, com viés decisório (“*Evaluation*”).²³

Percebe-se que o sistema é voltado para empoderar as partes. Além do fornecimento de informações sobre o litígio e sobre os padrões verificados em casos similares, a disputa é processada em um ambiente onde a tecnologia auxilia a identificar os pontos centrais do impasse e estimula a resolvê-lo consensualmente.

A tônica do modelo consiste em evitar a deflagração de disputas ou, se isso não for possível, buscar a sua solução consensual, de maneira célere, simples e pouco custosa, dispensando a intervenção humana. A participação de humanos é reservada para os casos que não puderam ser resolvidos pelas próprias partes com o auxílio da tecnologia, sendo, assim, a *ultima ratio* do sistema.

Vale ressaltar, ainda, que embora a *ODR* tenha nascido para servir de ambiente adequado para a solução de conflitos surgidos na atmosfera virtual, o fato é que a modelagem do tratamento da disputa por ela implementada é capaz de atender, igualmente, diversos conflitos tradicionais ocorridos nas interações presenciais entre os agentes. Em caráter ilustrativo, o *Civil Resolution Tribunal (CRT)*, tribunal *online* em operação na Columbia Britânica, no Canadá, tem competência para processar e julgar pequenas causas em geral, bem como conflitos condominiais e locatícios e acidentes envolvendo veículos automotores e litígios em associações e cooperativas.²⁴

²³ Mais informações a respeito da estruturação modular do *Modria* podem ser encontradas em: NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. In: SOARES, Carlos Henrique; NUNES, Leonardo Silva; ÁVILA, Luiz Augusto de Lima (Org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 545-546; e FERRARI, Isabela. *Justiça digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 29-32.

²⁴ Para mais informações sobre o funcionamento e as estatísticas dos casos apreciados pelo *Civil Resolution Tribunal*, acesse: CIVIL Resolution Tribunal 2019/2020 Annual Report. Covering the period April 1, 2019 through March 31, 2020. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/wp-content/uploads/2020/07/CRT-Annual-Report-2019-2020.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Feitas essas considerações a respeito do surgimento e do funcionamento das plataformas de *ODR*, passamos a analisar como esses mecanismos podem ser integrados ao processo judicial no atual estado da arte.

2. Válvulas de abertura do processo ao influxo tecnológico.

Assim como os mecanismos de *ADR* foram incorporados ao processo judicial, entendemos que a *ODR* também pode sê-lo. Para que isso possa começar a ocorrer, não é necessário sequer aguardar a alteração do cenário normativo, já que o ordenamento processual atualmente em vigor contém disposições que possibilitam a abertura do sistema ao avanço tecnológico.

Em primeiro lugar, a integração de técnicas de *ODR* ao processo judicial tem aptidão para ampliar quantitativa e qualitativamente o acesso à justiça, atenuando barreiras geográficas e econômicas e conferindo celeridade e eficiência ao processo, assim como estimulando a autocomposição do conflito. Todos esses objetivos estão em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, elencadas nos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição da República e nos arts. 3º, *caput* e §2º, 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual há o respaldo normativo-teleológico para a utilização da *ODR* como forma de otimizar o processo e auxiliá-lo a atender os princípios do acesso à justiça, duração razoável, eficiência e estímulo à consensualidade.

Em segundo lugar, o Código de Processo Civil prescreve disposições especificamente voltadas para o juiz no art. 139, atribuindo-lhe a missão de dirigir o processo de maneira a velar por sua duração razoável e promover a qualquer tempo a autocomposição do litígio (art. 139, II e V, do CPC). Além disso, para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, os magistrados dispõem de amplos poderes para impor quaisquer medidas que se mostrem necessárias (art. 139, IV, do CPC). Tem-se, nessa parte, diretrizes e poderes conferidos ao juiz para viabilizar a condução do processo rumo à concretização dos seus princípios fundamentais, notadamente aqueles listados nas linhas anteriores. Vale ressaltar que, embora o legislador não tenha atribuído amplos poderes ao juiz para flexibilizar o procedimento por sua própria iniciativa,²⁵ há permissão para que as partes, espontaneamente ou mediante provocação

²⁵ O art. 139, VI, do CPC confere ao magistrado apenas a iniciativa para dilatar prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova.

judicial, estabeleçam convenções sobre o procedimento, ajustando-o às especificidades do conflito (art. 190 do CPC). As novas tecnologias, como se pode imaginar, podem contribuir incisivamente para a direção mais rápida e adequada do processo, bem como para viabilizar o cumprimento das ordens judiciais de forma mais efetiva.

Em terceiro lugar, existem diversas disposições normativas assegurando o emprego de mecanismos tecnológicos no âmbito do processo judicial. Nesse sentido, os arts. 193 a 199 do CPC permitem que os atos processuais sejam praticados, produzidos, comunicados, armazenados e validados por meios eletrônicos, bem como que a internet e os sistemas de automação processual sejam utilizados em caráter oficial. Da mesma forma, a Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo, positivou a utilização do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais.

Especificamente em relação à autocomposição, o art. 46 da Lei nº 13.140/2015 autoriza que a medição seja feita pela internet. Seguindo o mesmo caminho, a Lei nº 9.099/1995 foi alterada pela Lei nº 13.994/2021 para permitir expressamente a conciliação não presencial nos Juizados Especiais mediante a utilização de recursos tecnológicos (art. 22, §2º).

Ademais, muitos avanços em matéria de incorporação de inovações tecnológicas ao processo foram feitos por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução nº 335/2020 criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), visando, dentre outros aspectos, integrar e consolidar os sistemas eletrônicos do Judiciário e adotar soluções envolvendo *machine learning*, inteligência artificial, automação de atividades, incremento da robotização e emprego de técnicas disruptivas para aprimorar a qualidade dos serviços judiciários. De outro lado, a Resolução nº 358/2020 determinou que os tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, verdadeiras plataformas de *ODR* que poderão contar com negociação intermediada pela troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas e com possibilidade de formulação de propostas pelo sistema. Por fim, a Resolução nº 345/2020, que dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”, permitiu a instituição de unidades jurisdicionais nas quais todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, o que representa a instituição de cortes *online* no Judiciário brasileiro.²⁶

²⁶ É interessante observar que ainda que uma determinada unidade jurisdicional não seja estruturada sob a forma de um “Juízo 100% Digital”, isso não a impede de praticar atos virtuais visando a celeridade e o bom andamento do feito, como, inclusive, foi expressamente consignado em regulamentação editada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, art. 3º, §4º da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00059. (BRASIL. *Tribunal Regional Federal - 2ª Região*. Resolução nº TRF2-RSP-2020/00059, 18 de dezembro de 2020. Regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 2ª Região, e dá outras providências. Disponível em:

Em quarto lugar, diversos dispositivos legais evidenciam que a nulidade dos atos processuais é excepcional, somente podendo ser declarada se o ato não atingir a sua finalidade. Nesse sentido, destaca-se, especialmente, o art. 277 do Código de Processo Civil, segundo o qual “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro²⁷ sustenta que o sistema é estruturado para salvar vícios e evitar nulidades, permitindo que o ato processual seja, sempre que possível, eficaz, ainda que contenha defeitos. Não basta que o ato contenha um vício, como o de forma, para que ele seja considerado inválido, mas é preciso que, além do defeito, o ato não tenha alcançado a sua finalidade ou que tenha causado prejuízo a uma das partes. A finalidade não alcançada e o prejuízo são, assim, requisitos para a invalidade de um ato processual. Nesse contexto, é possível praticar atos processuais por intermédio da tecnologia, ainda que isso não esteja previsto em lei, na medida em que se o ato atingir a sua finalidade e não ensejar prejuízo a alguma das partes, não haverá invalidade a ser declarada. Essa solução foi adotada pelo próprio legislador na Lei nº 11.419/2006, que, em seu art. 19, convalidou todos os atos processuais praticados por meio eletrônico anteriormente ao advento do marco normativo, desde que tenham alcançado a sua finalidade e não tenham gerado prejuízo às partes.

Portanto, cotejando todos os aspectos acima desenvolvidos, fixamos a premissa de que o atual quadro normativo fornece espaço, e até mesmo incentivos, para o emprego da tecnologia voltada à otimização dos atos processuais, sendo certo que os mecanismos de *ODR* têm muito a impulsionar a celeridade, a eficiência e a busca pela solução consensual da controvérsia.

3. A integração da *ODR* aos processos judiciais: principais tendências.

Demonstrada a abertura do sistema processual ao emprego da tecnologia, seguimos com o exame das principais tendências de incorporação de mecanismos de *ODR* ao processo judicial.

<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/02/trf2-rsp-2020-00059.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021).

²⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 91-93.

De início, observamos que os mecanismos de *ODR* são especialmente úteis tanto para evitar a judicialização da demanda quanto para otimizar as tratativas de acordo na fase preliminar do processo judicial. Sem dúvida esta etapa preambular do processo é a que se mostra mais suscetível de ser alterada pelo influxo da tecnologia, havendo espaço para a ressignificação de institutos processuais tradicionais e para o redimensionamento do papel do Poder Judiciário na política de solução de conflitos.

No âmbito pré-processual, a *ODR* pode funcionar como uma das alternativas a ser perseguida pela parte antes do ajuizamento da demanda, no intuito de demonstrar o interesse processual. Positivamente, está em curso um movimento de releitura do interesse de agir, o qual gira em torno da compreensão de que a inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, CRFB) não deve ser interpretada como um direito de acesso imediato e irrestrito ao Poder Judiciário. Parte-se da premissa de que só existe a necessidade de submeter uma controvérsia ao Poder Judiciário se uma parte tiver oposto resistência à pretensão da outra, de modo que, via de regra, seria exigível alguma provocação extrajudicial. Trata-se da ideia que visa à utilização racional das limitadas forças do Poder Judiciário, destacando-se que este é um recurso comum e escasso, cujo acesso irresponsável e desmedido prejudica a qualidade da prestação jurisdicional disponibilizada à sociedade.

Nesse panorama, reinterpretação-se o art. 5º, XXXV, da CRFB e o art. 17 do CPC à luz da necessidade de se fazer o uso responsável e adequado do Poder Judiciário,²⁸ é possível compreender que o interesse de agir somente estará configurado se a pretensão autoral tiver sido submetida a algum canal de comunicação entre as partes, assegurando a possibilidade de resolução extrajudicial do impasse. Esse entendimento foi adotado pela jurisprudência em caso paradigmático envolvendo ações previdenciárias,²⁹ e, na sequência, passou a ser ampliado para outros tipos de demandas, como as ações de exibição de documentos³⁰ e referentes ao seguro DPVAT.³¹ Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 533/2019, que almeja incorporar esse entendimento ao direito positivo mediante a inclusão de um parágrafo único ao art. 17 do CPC, dispondo que “em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor”.

²⁸ Idealmente, o Poder Judiciário deve ser o último degrau na escalada do conflito (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*, Cit., p. 263).

²⁹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Plenário. RE 631.240/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em: 03/09/2014.

³⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2ª Seção. REsp 1349453/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 10/12/2014.

³¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 839.314/MA. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em: 10/10/2014.

Partindo desse novo (e mais restrito) conceito de interesse de agir e a ele agregando as novas possibilidades que surgiram com a virada tecnológica do processo, verifica-se uma tendência de se conceber a utilização das plataformas de *ODR* como etapa pela qual os litigantes devem passar antes da judicialização das suas pretensões. Com efeito, se houver um canal de interação entre as partes que seja acessível, eficiente, e desviesado para atender a determinadas demandas (como é o caso das disputas consumeristas e da plataforma “*Consumidor.gov.br*”), entendemos ser possível, por intermédio da releitura dos dispositivos acima citados – e independentemente de eventual alteração legislativa –, exigir que as pretensões sejam anteriormente submetidas à plataforma de *ODR* para despertar o interesse de agir, na vertente necessidade de demandar em juízo.

Ora, se a plataforma de *ODR* funciona como uma alternativa mais simples, rápida, eficiente e econômica do que a jurisdição estatal, mostrando-se mais adequada para determinado caso concreto ou classes específicas de disputas, torna-se ilógico e contraproducente permitir que demandas judiciais sejam iniciadas sem que anteriormente as partes tenham buscado a solução do conflito por tal via ou, no mínimo, tenham demonstrado a impossibilidade de fazê-lo. Nesse contexto, a restrição de acesso ao Poder Judiciário, mediante uma interpretação mais rigorosa do interesse de agir, tem como escopo ampliar o próprio acesso à justiça, na medida em que as partes são induzidas a utilizar outras vias mais céleres, efetivas e adequadas, como é o caso da *ODR*.

O próprio Poder Judiciário tem se movimentado no sentido de incorporar plataformas de *ODR* ao processo, sobretudo nas suas fases iniciais. O Conselho Nacional de Justiça vem testando a integração entre o sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico) e a plataforma do “*consumidor.gov.br*”, já tendo lançado projeto-piloto no TJDF e no TRF da 1ª Região.³² Dando um passo além, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após instituir o projeto “Solução Direta – Consumidor” em parceria com a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, através do qual orienta os jurisdicionados a utilizar a plataforma do “*consumidor.gov.br*” antes do ajuizamento da ação, tem acórdãos validando o procedimento adotado por juízes de primeira instância que suspendem o processo para exigir que a parte comprove a utilização da plataforma de *ODR*, e, caso tal providência não seja adotada,

³² Vide reportagem do Ministério da Justiça a respeito do tema. (BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública - Governo Federal. Integração do Consumidor.gov.br ao PJe irá diminuir Judicialização entre empresas e consumidores. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570544381.96>. Acesso em: 16 fev. 2021).

extinguem o processo por ausência de interesse de agir.³³ Além disso, a Resolução do CNJ nº 358/2020 estabeleceu que os tribunais deverão disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC), plataforma de *ODR* que poderá ser utilizada antes mesmo do ajuizamento da ação.

Portanto, a integração de mecanismos de *ODR* na fase pré-processual é uma tendência cada vez mais próxima da concretização, com aptidão para consolidar uma mudança de paradigma na compreensão do interesse de agir e até mesmo no papel do Judiciário na escalada da solução do conflito.

Passando da fase preliminar ao ajuizamento da ação para a fase subsequente, entendemos que a *ODR*, se não tiver sido utilizada antes da judicialização, pode ser empregada para aprimorar os esforços conciliatórios almejados com a audiência prevista no art. 334 do CPC, a qual ainda está longe de imprimir patamares satisfatórios de consensualidade no sistema jurídico brasileiro.³⁴

Não vemos óbice para que o magistrado, promovendo uma interpretação conforme a efetividade³⁵ do art. 334 do CPC, com amparo nos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*,

³³ “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROJETO SOLUÇÃO DIRETA CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR MEIO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. MULTA POR AGIR DE MODO TEMERÁRIO AFASTADA. I. O Projeto Solução Direta - Consumidor é parceria firmada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça que objetiva a solução alternativa de conflitos na seara consumerista para que se evite o ajuizamento de demandas judiciais. II. Tratando-se de demanda repetitiva em que a parte ré é empresa participante do Projeto, pode o julgador exigir a comprovação da tentativa de utilização da solução ofertada pelo Solução Direta - Consumidor para dar seguimento ao processo, a fim de verificar o interesse processual. Tendo o autor renunciado ao prazo concedido pelo julgador para tal finalidade, mantém-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. III. Afastamento da multa prevista no art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil (proceder de modo temerário em qualquer ato do processo), pois a questão em debate é nova, havendo natural período de adaptação ao Projeto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME” (RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 70075607812. Relator: Liege Puricelli Pires, julgado em: 23/11/2017). No mesmo sentido, vide Apelação Cível nº 70075440172, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/12/2017 e Apelação Cível nº 0319803-22.2019.8.21.7000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/01/2021. (RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 70075440172. Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em: 14/12/2017; RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0319803-22.2019.8.21.7000. Relator: Giovanni Conti, julgado em: 29/01/2021).

³⁴ No Brasil, convivemos com um percentual de acordos extremamente baixo. Segundo o Relatório Justiça em Números 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente 9,9% dos casos foram resolvidos por sentenças homologatórias de acordo no ano de 2020. (BRASIL. *Justiça em números 2021/conselho nacional de justiça*. Brasília: CNJ, 2021, p. 192).

³⁵ “Deve o juiz, portanto, aplicar o direito processual buscando dar ao processo e aos direitos em jogo a maior efetividade possível, pois, caso contrário, haverá um risco a própria utilidade da atividade jurisdicional. Diante disso, o Judiciário deve adotar uma técnica hermenêutica de interpretação conforme a efetividade, sem que, porém, isso signifique aniquilar a segurança jurídica ou a proteção às outras garantias constitucionais do processo”. (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico 2014, p. 133).

da Constituição da República, nos arts. 3º, *caput* e §2º, 4º, 6º e 8º do CPC, assim como, de forma específica, se valendo do disposto nos arts. 139, II e V, 193 e 277 do CPC, decida, em determinado caso concreto, pela substituição da audiência prevista no art. 334 do CPC pelo encaminhamento das partes a uma plataforma de *ODR* que seja estruturada e supervisionada de maneira a respeitar direitos e garantias fundamentais. Com efeito, dentro da concepção de “Justiça Multiportas”, a *ODR* pode ser encarada como mais uma via adequada para a solução dos conflitos, cabendo ao juiz filtrar e encaminhar os litígios para alternativa mais propícia à sua resolução, a qual não necessariamente será a conciliação ou mediação disciplinadas pelo Código. Ademais, se não por determinação judicial, as próprias partes podem celebrar convenções processuais (art. 190 do CPC) para indicar a utilização de *ODR* nos esforços conciliatórios.

Além dessas etapas introdutórias do processo, a *ODR* pode ser empregada em qualquer outro momento que se mostre necessário, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com efeito, os arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição da República e os arts. 3º, *caput* e §2º, 4º, 6º, 8º, 139, II, IV e V, 190, 193 e 277 do CPC são dispositivos que, combinados, conferem alguma maleabilidade ao procedimento, permitindo que este seja flexibilizado por iniciativa das partes ou do juiz para melhor atender às necessidades de cada caso, especialmente mediante o emprego da tecnologia. Uma tendência que tem sido observada em processos complexos ou multipartes consiste na utilização dos poderes de adaptabilidade procedimental e efetivação das decisões para a criação de infraestruturas específicas para atuar ao lado do Poder Judiciário no tratamento da causa, em modelo inspirado nas “*claim resolution facilities*” do Direito Norte-Americano. Segundo Antonio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr.:

Pode-se dizer que as *claim resolution facilities* são entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas. As *claim resolution facilities* surgem nos Estados Unidos da América como uma alternativa ao modelo clássico de litigância, idealizadas em razão da dificuldade das instituições judiciárias de lidar com processos complexos (como costumam ser as ações coletivas) e com a massificação de litígios individuais. As *claim resolution facilities* foram pensadas como horizonte na eficiência processual, pois pretendem proceder a uma alocação mais eficiente da prestação jurisdicional e do sistema de justiça com menos custos do que se atuasse o próprio Judiciário na execução das medidas para correção do ilícito. Seu surgimento se deu em causas de responsabilidade civil em danos massificados, e o objetivo era padronizar a indenização, desvinculando o ressarcimento dos danos efetivamente sofridos. Essas entidades partem da pressuposição de que já responsabilidade do *repeat-player*, e

focam em questões residuais não resolvidas pela sentença ou acordo. Por exemplo, caso haja necessidade de liquidação individual após uma condenação do litigante habitual, as *claim resolution facilities* ficam responsáveis por definir os procedimentos de filtragem das vítimas que se enquadram nos padrões eleitos para indenizar, e por estabelecer cronogramas de pagamento. Importante destacar que as *facilities* recebem diretamente as demandas e realizam juízos cognitivos a respeito de questões fáticas e jurídicas, decidindo a respeito. Funcionam, por assim dizer, como tribunais extrajudiciais. Aliás, esse formato é relevante tanto para a garantia da efetividade das decisões a serem tomadas, como para a adequação das medidas adotadas. Por isso, algumas características dessas formas de implementação parecem-nos essenciais, como a independência, imparcialidade das entidades, acompanhamento dos órgãos públicos responsáveis e controle eventual pelo Poder Judiciário.³⁶

A criação de infraestruturas específicas geralmente é motivada pela dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para trabalhar de forma eficiente com processos múltiplos e interconectados. Como a tecnologia é especialmente útil nesse cenário de litigiosidade, as infraestruturas específicas tendem a ser arquitetadas, em todo ou em parte, de acordo com os sistemas de *ODR*.

Um exemplo relevante de utilização de infraestrutura específica para contribuir para o processamento de uma causa através de mecanismos de *ODR* consiste na recuperação judicial da empresa “Oi”, que tinha uma dívida bruta superior a 74 bilhões de reais e quase 100 mil credores espalhados pelo Brasil e pelo mundo. O tamanho e a complexidade do quadro de credores inviabilizariam a atividade cartorária e judicial de processamento e análise individualizada das habilitações de crédito pelo Juízo da recuperação judicial visando a elaboração de plano de viabilidade econômico-financeira da empresa e a realização de assembleia geral de credores. Nesse contexto, vislumbrou-se a necessidade de se customizar o procedimento para criar uma etapa processual preliminar, de caráter autocompositivo, para fins de verificação creditícia. Isso foi acordado por intermédio de convenção processual e implementado através de uma plataforma de *ODR* desenvolvida especificamente para o caso,³⁷ a qual apresentou resultados expressivos, com a celebração de dezenas de milhares de acordos de forma rápida e simples.³⁸

³⁶ CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolutions facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, jan. 2019, p. 449-451.

³⁷ Para a compreensão do modo de desenvolvimento e de operação da plataforma, vide: CURY, César. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial do leading case OI S/A. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 99-101.

³⁸ “Ao final da primeira etapa do projeto, em dezembro de 2017, mais de 35.000 (trinta e cinco mil) acordos haviam sido validados e homologados, com o pagamento imediato de valor superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) a credores, no Brasil e em Portugal. Atualmente, este número supera os 46.000 (quarenta e seis mil) acordos homologados”. (CURY, César. *Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos...*, Cit., p. 102).

A mesma lógica vale para a fase de execução de julgados, em especial em matéria de tutela coletiva. Com efeito, inúmeros processos de liquidação e execução individual podem ser evitados se a sentença coletiva determinar a criação de uma infraestrutura específica voltada para a análise centralizada, uniformizada e automatizada das pretensões individuais via *ODR*, o que teria potencial para imprimir maior rapidez, eficiência e uniformidade à análise desses casos, sem prejuízo de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de inconformismo com os resultados obtidos através da plataforma virtual.

Em suma, quaisquer questões que não consigam ser tratadas pelo Poder Judiciário de maneira eficiente representam um terreno fértil para o desenvolvimento de mecanismos de *ODR* que permitam tornar o acesso à justiça mais qualificado.

4. Conclusão.

Nessas breves linhas, procuramos demonstrar que o irrefreável desenvolvimento tecnológico oferece novas soluções para problemas que o modelo tradicional de solução de disputas há muito já apresentava, com destaque para a *ODR*, que viabiliza a solução de uma infinidade de casos de forma rápida, fácil, econômica e efetiva. Defendemos que o processo dispõe de instrumentos capazes de permitir o aproveitamento dos influxos tecnológicos para otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e adequada à realidade vivenciada na pós-modernidade. Por fim, indicamos que a *ODR* tem um papel transformador no sistema de solução de disputas, com aptidão para ressignificar o conceito de interesse de agir, incrementar a percepção do modelo de “Justiça Multiportas”, redimensionar a utilização do Poder Judiciário e, ainda, atuar ao lado do processo judicial para auxiliar no tratamento de questões que não são tratadas de modo eficiente através do modelo tradicional. Dessa forma, impõe-se o desenvolvimento de um olhar atento às alternativas que a tecnologia e, em especial, a *ODR* podem oferecer para aperfeiçoar e transformar o sistema de solução de disputas.

Referências.

BRASIL. *Justiça em números 2021/conselho nacional de justiça*. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública - Governo Federal. Integração do Consumidor.gov.br ao PJe irá diminuir Judicialização entre empresas e consumidores.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570544381.96>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Plenário. RE 631.240/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em: 03/09/2014.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 839.314/MA. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em: 10/10/2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. 2ª Seção. REsp 1349453/MS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em: 10/12/2014.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal - 2ª Região*. Resolução nº TRF2-RSP-2020/00059, 18 de dezembro de 2020. Regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 2ª Região, e dá outras providências.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: WOLKART, Erik Navarro *et al.* (Coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.83-110.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolutions facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, jan. 2019, p. 445-483.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, v. 16, n. 61, 1991, p. 144-160.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CIVIL Resolution Tribunal 2019/2020 Annual Report. Covering the period April 1, 2019 through March 31, 2020. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/wp-content/uploads/2020/07/CRT-Annual-Report-2019-2020.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CURY, César. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial do leading case OI S/A. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DUCA, Louis F. Del; RULE, Colin; RIMPFEL, Kathryn. eBay's de facto low value high volume resolution process: lessons and best practices for ODR systems designers. *Arbitration Law Review*, v. 6, n. 1, p. 204-219, 2014.

FERRARI, Isabela. *Justiça digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios alternativos de solução de controvérsias: verdades, ilusões e descaminhos no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 242, p. 599-631, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1*, 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENCHINI, Sergio. Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, v. 61, n. 3, 2006, p. 869-906.

NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. In: SOARES, Carlos Henrique; NUNES, Leonardo Silva; ÁVILA, Luiz Augusto de Lima (Org.). *Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos e individuais*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 519-560.

NUNES, Dierle. Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil? In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PARO, Giácomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line dispute resolution (ODR) e o interesse processual. In: WOLKART, Erik Navarro et al. (Coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 277-326.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 247, p. 475-503, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*. Paraná: CRV, 2017.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Digital justice: reshaping boundaries in an online dispute resolution environment. *International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 1, n. 1, 2014, p. 5-36.

RESNIK, Judith. Managerial judges. *Harvard Law Review*, v. 96, 1982, p. 376.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 70075607812. Relator: Liege Puricelli Pires, julgado em: 23/11/2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0319803-22.2019.8.21.7000. Relator: Giovanni Conti, julgado em: 29/01/2021.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. (17. Câmara Cível). Apelação Cível nº 70075440172. Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em: 14/12/2017.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Access to justice and the role of ODR inside and outside brazilian courts. *International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 6, n. 2, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; TAMER, Mauricio. *Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: NATIONAL CONFERENCE ON THE CAUSES OF POPULAR DISSATISFACTION WITH THE ADMINISTRATION OF JUSTICE, v. 1, abr. 1976, St. Paul, Minnesota. *Conference papers...*, St. Paul, Minnesota: Pound Conference, abr. 1976. Disponível em: <https://ncsc.contentdm.oclc.org/digital/collection/ctadmin/id/1245>. Acesso em: 24 nov. 2021

SELA, Ayelet. The effect of online technologies on dispute resolution system design: antecedents, current trends, and future directions. *Lewis & Clark Law Review*, v. 21, n. 3, p. 633-682, 2017.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. *Public Law 105-315*, Oct. 30, 1998. Alternative Dispute Resolution Act. Disponível em: <https://www.adr.gov/adrguide/ADRAof1998-US-Statutes-at-Large.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2021.

WING, Lean; MARTINEZ, Janet; KATSH, Ethan; RULE, Colin. Designing ethical online dispute resolution systems: the rise of the fourth party. *Negotiation Journal*, v. 37, n. 1, p. 49-64, 2021.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Recebido em: 26/11/2021
Parecer em: 29/11/2021
Parecer em: 15/12/2021